

**SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL E O SEU CARÁTER ESPECULATIVO.
UM DEBATE ANTIGO EM NOSSO SISTEMA.**

**CONVENTIONAL SUBROGATION AND ITS SPECULATIVE CHARACTER.
AN OLD DEBATE IN OUR SYSTEM.**

Gustavo Henrique de Oliveira¹

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv34n2pa206-236>

RESUMO

A pesquisa objetiva analisar o instituto do pagamento com sub-rogação convencional e a possibilidade de sua utilização para fins especulativos. A teoria geral das obrigações, prevista no Livro I, da parte especial do Código Civil de 2002, entre os artigos 233 ao 420 foi, dos ramos do Direito Civil, aquele que sofreu menos alterações na comparação com o Código Civil de 1916. Contudo, com o aumento da ingerência do Estado nas relações privadas, diante da sobreposição dos princípios constitucionais no direito infraconstitucional, alguns institutos que classicamente eram interpretados de maneira mais restrita passaram a ser lidos de forma diametralmente opostas em homenagem à boa-fé objetiva e ao princípio da função social do contrato. A sub-rogação convencional, que também já era consagrada no Código Bevilacqua, pela incidência dessa carga principiológica, catalisa a discussão acerca da possibilidade de ser utilizada com caráter especulativo a ponto de conferir vantagens pecuniárias ao terceiro não interessado, que paga a dívida do devedor, conferindo-lhe a possibilidade de, ainda que pague menos, cobrir a integralidade do débito. Conclui que a sub-rogação convencional com caráter especulativo é totalmente consentânea com o sistema jurídico pátrio, estimulando a autonomia privada sem ofender preceitos de ordem pública.

Palavras-chave: Direito das obrigações. Sub-rogação convencional. Caráter especulativo. Boa-fé objetiva. Autonomia privada.

ABSTRACT

The research aims to analyze the institute of payment with subrogation, more precisely the conventional subrogation and the possibility of its use for speculative purposes. The general theory of obligations, provided for in Book I of the special part of the Civil Code

¹ Possui graduação em Ciências Sociais e Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas; Mestre e Doutor em direito civil pela Universidade de São Paulo, professor de direito civil da Universidade São Francisco (USF), advogado e palestrante. E-mail: gholiveira38@hotmail.com

of 2002, between Articles 233 to 420, was, among the branches of Civil Law, the one that underwent the fewest changes in comparison with the Civil Code of 1916. However, with the increase of the State's interference in private relations, by force of the valorization of the constitutional principles in the infra-constitutional law, some institutes that classically were interpreted in a more closed manner started to be read in a diametrically opposite manner in honor of objective good faith and the principle of the social function of the contract. Conventional subrogation, which was also enshrined in the Bevilacqua Code, due to the incidence of this principle, catalyzed the discussion on the possibility or not of it being used with a speculative character to the point of conferring pecuniary advantages to the non-interested third party that pays the debtor's debt, giving it the possibility of, even if it pays less, covering the entire debt. He concludes that the conventional subrogation with a speculative character is totally consonant with the Brazilian legal system, stimulating private autonomy without offending precepts and public order.

Keywords: Law of obligations. Conventional subrogation. Speculative character. Objective good faith. Private autonomy.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por objeto analisar o instituto do pagamento com sub-rogação, notadamente a sub-rogação convencional e a possibilidade de sua utilização com caráter especulativo.

Categoria jurídica prevista no Livro I, da parte especial do Código Civil de 2002, capítulo III, entre os artigos 346 e 351, o pagamento com sub-rogação trata de uma forma de pagamento indireto que, apesar de promover a satisfação total ou parcial do credor, não ocasiona a extinção da obrigação.

O Código Bevilacqua, a seu tempo, tratava do pagamento com sub-rogação entre os artigos 985 e 990, sendo importante mencionar que poucas foram as alterações sofridas pelo nosso atual diploma, que preservou a literalidade do seu antecessor em 4 (quatro) dos 6 (seis) artigos que disciplinam esse instituto.

Não obstante o direito pátrio conhecer desse instituto desde a metade do século XIX, com a Consolidação das Leis Cíveis, apesar de suas formas embrionárias serem oriundas do direito romano, é possível afirmar que ao menos com relação à sub-rogação convencional paira uma discussão, concernente ao caráter especulativo da sub-rogação convencional, originada antes mesmo da entrada em vigor do Código Bevilacqua.

Vale dizer, o intuito especulativo na sub-rogação convencional é tema de debate na doutrina, porquanto há aqueles que entendem que não seria possível o sub-rogado

cobrar além do que teria desembolsado em benefício do credor, enquanto outros têm pensamento totalmente oposto.

A título de problema, a perfazer o objeto-alvo da pesquisa, estipula-se a localização precisa da ótima exegese extraível do ordenamento jurídico quanto (a) à sub-rogação convencional, (b) ao seu caráter especulativo, (c) como a nossa doutrina e os nossos tribunais têm enfrentado essa situação.

No tocante à estrutura, inicia-se a pesquisa com a abordagem acerca da definição e aspectos históricos da sub-rogação. Posteriormente, se tratará da natureza jurídica e das hipóteses de pagamento com sub-rogação e, em seguida, da sub-rogação convencional e de seu caráter especulativo. O método utilizado é o hermenêutico, com base na legislação, doutrina e jurisprudência.

Tem-se como hipótese que a sub-rogação convencional com caráter especulativo é plenamente compatível com o sistema jurídico pátrio.

2 DEFINIÇÃO E ASPECTOS HISTÓRICOS DO PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO.

O Código Civil de 2002, a exemplo do antecessor, não conceituou obrigação. No direito comparado, diferentemente, alguns códigos civis definem obrigação, como o Código Civil português de 1966 e o *Código Civil y Comercial argentino* que entrou em vigor em 2015.

O Código Civil português, em seu artigo 397, conceitua obrigação nos seguintes termos: “Obrigação é o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com outra à realização de uma prestação.”

O Código Civil argentino, em seu artigo 724, também define obrigação como “una relación jurídica en virtud de la cual el acreedor tiene el derecho a exigir del deudor una prestación destinada a satisfacer un interés lícito y, ante el incumplimiento, a obtener forzosamente la satisfacción de dicho interés.”

Nesse sentido, a obrigação pode ser definida como o vínculo jurídico transitório que confere ao credor a possibilidade de exigir do devedor uma determinada prestação de dar, fazer ou não fazer.

Surgida a relação jurídica obrigacional, por meio de uma de suas fontes (lei, contrato, ato ilícito, atos unilaterais, etc), a característica da transitoriedade, ínsita aos direitos pessoais, indica que mais cedo ou mais tarde a obrigação se extinguirá, por meio do pagamento direto ou indireto, ou perderá importante parte de sua eficácia em virtude da prescrição.

Com efeito, nos termos do artigo 189 do Código Reale, violado o direito surge para o seu titular a pretensão que, caso não exercida no prazo estipulado pelo legislador entre os artigos 205 e 206, será atingida pela prescrição.

Assim, deve-se reconhecer que o direito material não é atacado pela prescrição, que extingue apenas a pretensão, transformando uma obrigação civil em obrigação natural que, por ser uma obrigação, ainda produz o efeito de caso cumprida pelo devedor, não tornar possível a sua repetição, de acordo com o artigo 882 do nosso diploma privado.

O pagamento é o meio normal de extinção das obrigações. Ou seja, a morte natural de uma relação jurídica obrigacional ocorre pelo seu adimplemento que, para produzir os efeitos de aniquilar a obrigação, precisa ser feito de modo a observar os requisitos subjetivos (quem paga e a quem se paga) e objetivos (o que se paga, quando se paga e em que lugar o pagamento é efetivado) previstos entre os artigos 304 e 333 do Código Civil de 2002.

Além do pagamento direto, a doutrina elenca algumas formas denominadas de pagamentos indiretos² que, apesar de não apresentarem as mesmas condições do adimplemento efetivado nos termos dos artigos 304 ao 333 do Código Civil, provocam, a maioria delas, a extinção da relação jurídica obrigacional.

Uma das formas de adimplemento indireto é o pagamento com sub-rogação que, apesar de promover a satisfação do credor, não tem o efeito de liberar o devedor e extinguir a relação jurídica obrigacional, uma vez que na maioria das vezes é um terceiro quem efetiva o adimplemento e a obrigação continua vinculando o devedor.

Diz-se na maioria das vezes, haja vista o fato de que o devedor, na satisfação de uma obrigação indivisível com pluralidade de devedores, nos termos do artigo 259 do Código Civil, assumirá a posição do credor, eventualmente, para buscar a quota parte dos outros codevedores.

² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Teoria Geral das Obrigações. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v.2. p. 93.

Sub-rogar, em seu sentido amplo, é colocar uma coisa em lugar de outra coisa ou uma pessoa no lugar de outra. Nesse sentido, existem duas espécies de sub-rogação: a sub-rogação pessoal - que pode ser legal e convencional -, ou real, conforme se trate de substituição de pessoa ou coisa, respectivamente.³

A sub-rogação pessoal se caracteriza pela substituição de uma pessoa por outra, que ocupará o mesmo lugar na relação jurídica antes ocupada pelo credor. Fala-se, nesse sentido, em sub-rogado, que é aquele que paga e tomará o lugar do sub-rogante, credor originário.

A sub-rogação real, por seu turno, ocorre quando um bem assume a condição jurídica de outro bem. Nesta, a coisa que assume a posição da outra fica com os mesmos ônus e atributos da primeira. Por exemplo, isso ocorre na sub-rogação do vínculo da inalienabilidade, em que o bem gravado pelo testador ou doador é substituído por outro, ficando este sujeito àquela restrição (v. CC, art. 1.911, parágrafo único; CPC/2015, art. 725, II).⁴

No pagamento com sub-rogação paga-se, mas continua-se a dever. É adimplemento que não libera o devedor, ocasionando a saída do credor da relação jurídica, cuja posição original será assumida por outro. O credor é satisfeito sem que ocorra a liberação do devedor, que haverá de pagar a quem adimpliu. Do lado do solvente, a lei ou a convenção estabelecerá que ele ocupe o lugar do credor satisfeito.⁵

De acordo com Pontes de Miranda:

Adimplemento com sub-rogação é, portanto, o adimplemento por outra pessoa, em vez do devedor, sem ser em nome e por conta desse, com a sucessão do terceiro adimplente no crédito. Muda-se o polo da relação jurídica, pelo fato de ter alguém, em vez do devedor, adimplido.⁶

³ CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982. v. XIII. p. 52.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Teoria Geral das Obrigações. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, v. 2. p.325.

⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Direito das Obrigações. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1959. t.24, p. 283.

⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Direito das Obrigações. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1959. t.24, p. 283.

Clóvis Bevilacqua, ao definir a sub-rogação dispõe que “é a transferência dos direitos do credor para aquele que solveu a obrigação, ou emprestou o necessário para solvê-la.”⁷

Nada obstante, o artigo 259 do Código Civil, parágrafo único, de forma expressa assevera que o “devedor que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.”

Assim, é possível extrair a ilação de que a sub-rogação não se opera apenas quando terceiro adimpre a obrigação, mas também ocorre quando o devedor de obrigação indivisível paga a dívida, sub-rogando-se na posição do credor originário, em relação aos outros coobrigados.

Contudo, é importante dizer que a transferência da posição jurídica do credor, nesse caso, se dará em virtude de o devedor de obrigação indivisível ter adimplido a mais do que a ele caberia.

Vale dizer, uma vez que na obrigação indivisível os devedores, em razão da impossibilidade de fracionamento do objeto mediato, possuem um *haftung* maior que o *schuld*, no momento em que um deles paga também a quota parte do codevedor, ele pode ser considerado um terceiro no que tange a esse a mais pago e se sub-rogará nos direitos do credor.

O Direito Romano primitivo não conheceu da figura do pagamento com sub-rogação, dada a natureza estritamente pessoal do vínculo obrigacional.⁸A palavra, em si, não era conhecida em sua técnica.⁹

Nas lições de Washington de Barros Monteiro, o direito romano não delineou a teoria do pagamento com sub-rogação com a precisão atual. No entanto, os romanos conheceram alguns institutos que se aproximavam muito desse instituto, tais como o *beneficium cedendarum actionum*.¹⁰

⁷ BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. São Paulo: Freitas Alves, 1917, p.144.

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Atualização de Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. II. p. 227.

⁹ MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *Doutrina e Prática das Obrigações*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1911. v. 1. p. 546.

¹⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Direito das Obrigações. 1ª parte. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 280.

O pagamento com sub-rogação surge no direito intermédio, notadamente, no antigo direito francês, ligando-se diretamente com o instituto do *beneficium cedendarum actionum* (benefício de cessão das ações), derivando o seu nome do direito canônico.¹¹

Outros autores afirmam que o vocábulo atual surgiria da combinação iniciada no final da idade média pelo direito canônico e completada pelos franceses no século XVI, a partir das regras disciplinadoras da *successio in locum* (sucessão no lugar) com as do *beneficium cedendarum actionum*.¹²

Nesse sentir, a sub-rogação encontra as suas fontes históricas em dois institutos romanos, a saber, o *beneficium cedendarum actionum* e a *sucessio in locum*.¹³

Além da hipótese do fiador que pagasse a dívida, o caso do terceiro detentor que desinteressava o credor hipotecário, bem como do codevedor solidário que solvesse a dívida refletiam as situações de benefício da transferência de ação. O laço comum que ligava essas três classes, de acordo com o entendimento dos romanos, seria o interesse em solver o débito, porquanto poderiam ser responsabilizados por isso.¹⁴

O direito romano, de fato, pretendeu proteger o terceiro que pagasse dívida alheia. Com o objetivo de impedir o empobrecimento sem causa por parte desse terceiro, o direito romano previu esse benefício, de natureza nitidamente equitativa, por meio do qual se operava sub-rogação judicial verdadeiramente, consistente na cessão das ações, determinada pelo juiz ao credor que recebesse pagamento advindo de terceiro.¹⁵

Miguel Maria de Serpa Lopes assevera que além da *cedendarum actionum*, conferia-se ao devedor, “que tomava emprestado fundos destinados à liberação de seu débito, a faculdade de manter as hipotecas asseguradoras do antigo crédito, para ligá-las, no mesmo grau - *ut ordo servetur* - ao crédito novo, resultante desse empréstimo.”¹⁶

¹¹ RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. Atualização de Paulo Roberto Benasse. Campinas: Bookseller, 1999. p. 146. v.3.

¹² MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *Doutrina e Prática das Obrigações*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1911. v. 1. p. 546.

¹³ SIMÕES, Marcel Edvar. *Transmissão em Direito das Obrigações: Cessão de Crédito, Assunção de Dívida e Sub-rogação Pessoal*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03092012-094639/publico/Dissertacao_MARCEL_EDVAR_SIMOES_versao_integral.pdf. Acesso em 12/04/2023. p. 59.

¹⁴ MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *Doutrina e Prática das Obrigações*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1911. v. 1. p. 547.

¹⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Direito das Obrigações. 1ª parte. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 280-281.

¹⁶ LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*. Obrigações em Geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989. p. 200.

O *beneficium cedendarum actionum* foi estabelecido para a *fideiussio*, para a hipótese de o *fideiussor* ter adimplido a obrigação do devedor principal. De fato, ao garante que pagasse a obrigação não era conferida, num primeiro momento, uma ação de regresso contra o devedor que não tivesse satisfeito a obrigação. Advinha essa consequência da estrutura da *fideiussio*, fundamentada numa singela pergunta e resposta – proposta e aceitação –, donde a consequência era a constituição de uma relação jurídica entre garante e credor, e não tanto entre garante e devedor.¹⁷

As limitações formais que tal solução implicaria levaram, contudo, a que o pretor concedesse ao garante adimplente *actiones* pelas quais ele pudesse reagir contra o devedor principal, tais como a *actio mandati* ou a *actio negotiorum gestorum*, caso tivesse cumprido a pedido do credor ou *motu proprio*. A par da concessão destas *actiones* para tutela do *fideiussor*, concedeu também o *praetor* a este o *beneficium cedendarum actionum*, pelo qual o garante poderia demandar o devedor principal com a mesma *actio* com que o credor o podia ter feito, se ainda não tivesse sido consumida pela *litis contestatio*, assim como permitia que, havendo vários *fideiussores*, aquele que cumprisse obtivesse do credor as correspondentes *actiones* para exigir a cada um a sua *pars virilis*.¹⁸

Por seu turno, a *successio in locum* representava um instituto de equidade, uma vez que o credor que pagasse a dívida hipotecária a outro credor, o substituíria no lugar, isto é, de acordo com o grau de preferência que àquele caberia.¹⁹

Consistia a *successio in locum creditoris*, nesse sentido, em instrumento pelo qual um credor hipotecário, com graduação em lugar posterior, podia adquirir o lugar de um outro credor hipotecário, posicionado preferencialmente, pagando a este o respectivo crédito.²⁰

¹⁷ ROCHA, Francisco Barros Monteiro Rodrigues. *Da Sub-rogação no contrato de seguro*. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Lisboa. Lisboa, 2011. Disponível em: <https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/E0A868B6-B492-413A-AC0C-BA5AE04CBFA2/0/FDULFranciscoRodriguesRochaDaSubroga%C3%A7%C3%A3onoContratodeSeguro.pdf>. Acesso em 13/04/2023. p. 6-7.

¹⁸ ROCHA, Francisco Barros Monteiro Rodrigues. *Da Sub-rogação no contrato de seguro*. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Lisboa. Lisboa, 2011. Disponível em: <https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/E0A868B6-B492-413A-AC0C-BA5AE04CBFA2/0/FDULFranciscoRodriguesRochaDaSubroga%C3%A7%C3%A3onoContratodeSeguro.pdf>. Acesso em 13/04/2023. p. 7.

¹⁹ MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *Doutrina e Prática das Obrigações*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1911. v. 1. p. 551.

²⁰ SIMÕES, Marcel Edvar. *Transmissão em Direito das Obrigações: Cessão de Crédito, Assunção de Dívida e Sub-rogação Pessoal*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São

Esses institutos do Direito Romano foram misturados e reelaborados no antigo direito francês, responsável pela mais importante conformação dogmática da sub-rogação pessoal em seus contornos atuais, pelos trabalhos de Pothier e Dumoulin.²¹

O édito de Henrique IV de 1609 foi um dos marcos da história da sub-rogação, e estabeleceu que o devedor podia proceder ele mesmo à sub-rogação, na hipótese em que realizasse o pagamento das dívidas, embora se tenham exigido algumas formalidades completadas pelo Parlamento francês no Arrêt de règlement de 6-VII-1690, de forma a impedir as fraudes que o devedor podia praticar nessa circunstância, privilegiando com a sub-rogação nas garantias a posição de alguns credores em detrimento de outros.²²

A circunstância histórica era de que, durante as guerras religiosas, o “preço” do dinheiro elevou-se, porquanto apesar da proibição de empréstimo a juros, eram celebrados contratos de renda perpétua como contrapartida do capital, que podiam ser remidos pelo devedor com a devolução deste, o que ocasionava o mesmo resultado.²³

Ora, em 1576, a taxa da renda anual era de 1/12 avos do capital, 8,33%, mas com o retorno a bonança económica a taxa baixou para os 1/16 avos, 6,25%, o que levou os devedores a querer remir as dívidas e substituí-las por novos contratos, mas não podiam fazê-lo porque os seus prédios já se encontravam hipotecados aos primitivos credores que recusavam a sub-rogação. Foi neste contexto que surgiu a sub-rogação voluntária indirecta pelo devedor (art.591.º CC, e 1650/2 CCfr.).²⁴

Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03092012-094639/publico/Dissertacao_MARCEL_EDVAR_SIMOES_versao_integral.pdf. Acesso em 12/04/2023. p. 59.

²¹ SIMÕES, Marcel Edvar. *Transmissão em Direito das Obrigações: Cessão de Crédito, Assunção de Dívida e Sub-rogação Pessoal*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03092012-094639/publico/Dissertacao_MARCEL_EDVAR_SIMOES_versao_integral.pdf. Acesso em 12/04/2023. p. 59.

²² ROCHA, Francisco Barros Monteiro Rodrigues. *Da Sub-rogação no contrato de seguro*. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Lisboa. Lisboa, 2011. Disponível em: <https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/E0A868B6-B492-413A-AC0C-BA5AE04CBFA2/0/FDULFranciscoRodriguesRochaDaSubroga%C3%A7%C3%A3onoContratodeSeguro.pdf>. Acesso em 13/04/2023. p. 8.

²³ ROCHA, Francisco Barros Monteiro Rodrigues. *Da Sub-rogação no contrato de seguro*. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Lisboa. Lisboa, 2011. Disponível em: <https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/E0A868B6-B492-413A-AC0C-BA5AE04CBFA2/0/FDULFranciscoRodriguesRochaDaSubroga%C3%A7%C3%A3onoContratodeSeguro.pdf>. Acesso em 13/04/2023. p. 8.

²⁴ ROCHA, Francisco Barros Monteiro Rodrigues. *Da Sub-rogação no contrato de seguro*. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Lisboa. Lisboa, 2011. Disponível em: <https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/E0A868B6-B492-413A-AC0C->

Foi o Código Napoleão a primeira codificação que o identificou em seus principais contornos, *ex vi* dos seus artigos 1.249 a 1.252. A sua construção deve-se ao trabalho de Dumoulin, Renusson, Loyseau e Pothier.²⁵

No Brasil, o pagamento com sub-rogação teve ingresso progressivo em nosso sistema jurídico, sendo deferida, inicialmente, ao fiador. Na Consolidação das Leis Civis, da metade do séc. XIX, o teor do art. 796 era: “Pagando o fiador, fica sub-rogado no direito e ação do credor, para haver do devedor a quantia paga, com todas as custas, perdas, e interesses.”²⁶

O Esboço de Teixeira de Freitas, pelos artigos 1.086 a 1.090, regulamentou o instituto, definindo-o e diferenciando a sub-rogação legal da convencional. O Projeto do Código Civil, de Antônio Coelho Rodrigues, com suficiência tratou da sub-rogação nos artigos 529 a 534, distinguindo os casos em que a substituição do credor se opera de pleno direito das hipóteses em que a sub-rogação ocorre por convenção. O Código Bevilacqua, pelos artigos 985 a 990, inspirou-se mais no Código Napoleão do que no Código Seabra (Código Civil português, de 1867). O Código Civil de 2002 praticamente reproduziu as disposições do Código Beviláqua, com pequenas modificações.²⁷

3 NATUREZA JURÍDICA E AS HIPÓTESES DE PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO LEGAL.

De acordo com Silvio Rodrigues, a peculiaridade da sub-rogação, em representar uma hipótese em que apesar de efetivado o pagamento e satisfeito o credor não ocorrer a extinção da dívida, causou perplexidade na doutrina que, em razão disso, passou a investigar a sua natureza jurídica, entendendo alguns que se tratava de espécie de cessão de crédito. Nada obstante, em sua opinião, os institutos possuem muitos caracteres diferenciais.²⁸

[BA5AE04CBFA2/0/FDULFranciscoRodriguesRochaDaSubroga%C3%A7%C3%A3onoContratodeSeguro.pdf](#). Acesso em 13/04/2023. p. 8.

²⁵ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Obrigações. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2. p. 332.

²⁶ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Obrigações. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2. p. 333.

²⁷ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Obrigações. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2. p. 334.

²⁸ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Parte Geral das Obrigações. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p.177.

O próprio Silvio Rodrigues aduz que na cessão de crédito há o escopo do lucro, algo que na sub-rogação, por sua natureza, não existiria, sendo importante mencionar que na sub-rogação convencional por vontade do devedor, ou na própria sub-rogação legal, o sub-rogante não manifesta a sua vontade.²⁹

Nesse sentir, na doutrina, discute-se a natureza jurídica do pagamento com sub-rogação, que tem um grau acentuado de afinidade com a cessão de crédito, porquanto ambos os institutos têm, na essência, a transmissão do crédito a ser exigido do devedor, a ponto de o art. 348 do Código Civil determinar a aplicação a uma das hipóteses de sub-rogação convencional (art. 347, I) o estabelecido quanto àquela (art. 348).³⁰

Assim, em ambos os institutos ocorre a substituição do polo ativo da relação, a manutenção do devedor e da coisa devida.³¹

Carvalho Santos tece críticas contra aqueles que vislumbram no pagamento com sub-rogação uma cessão de crédito, valendo-se de vários argumentos. Cessão de crédito e pagamento com sub-rogação são nitidamente diferenciados pela nossa legislação que, inclusive, trata os dois institutos em títulos diferentes no Código Civil, pela própria natureza das coisas. A cessão de crédito é disciplinada no Título II, da transmissão das obrigações, enquanto o pagamento com sub-rogação encontra-se regrado no Título III, do adimplemento e extinção das obrigações.³²

Duas outras diferenças vislumbradas por Carvalho Santos são que no pagamento com sub-rogação o regresso não é possível ultrapassar o valor pago, enquanto na cessão de crédito, assevera o autor, não há essa limitação, de forma que independentemente da quantia dispendida poderá o cessionário exigir a totalidade do crédito.³³

Paulo Nader, por sua vez, expõe que o pagamento com sub-rogação se funda no adimplemento enquanto a cessão de crédito se baseia na declaração de vontade. Outro diferencial citado pelo autor é que no pagamento com sub-rogação a transmissão da

²⁹ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Parte Geral das Obrigações. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p. 177.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Teoria Geral das Obrigações. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, v. 2. p.129.

³¹ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Obrigações.9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2. p. 335.

³² SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil Interpretado*. 11. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1982. v. XIII, p. 57.

³³ SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil Interpretado*. 11. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1982. v. XIII, p. 57.

titularidade opera-se, sempre, onerosamente, enquanto a cessão de crédito pode ser gratuita.³⁴

Nas lições de Antunes Varela, a sub-rogação não se identificaria com a cessão de crédito, apesar de ambas serem formas de transmissão do direito de crédito. O espírito da cessão de crédito é totalmente diferente do que anima a categoria sub-rogação. A cessão tem por escopo servir ao interesse da circulação do crédito, garantindo “a sua disponibilidade como um elemento negociável do patrimônio do credor. A sub-rogação visa, por sua vez, proteger a situação do terceiro que, no seu interesse e forçado as mais das vezes pelas circunstâncias, paga uma dívida que não é sua.”³⁵

Na cessão de crédito não há pagamento, enquanto na sub-rogação o pagamento é seu pressuposto, ao menos na sub-rogação legal.

A sub-rogação não se confunde com a cessão de crédito, porque nesta não há adimplemento por parte do cessionário, que assume o lugar do cedente em virtude de outra relação jurídica. A exceção é a do adimplemento feito por terceiro, a quem o credor transfere expressamente seus direitos, cuja hipótese o art. 348 equipara à cessão de crédito.³⁶

Nas lições de Pontes de Miranda, o pagamento com sub-rogação mescla regras jurídicas da cessão de crédito com regras do adimplemento. No que tange à cessão de crédito, falta a outorga, pois o credor satisfeito com o pagamento, nada cede. Em relação ao adimplemento, a liberação do devedor, nada obstante, não ocorre. Mantem-se a relação jurídica, com outro credor, sem que tenha ocorrido a cessão.³⁷

Carvalho Santos leciona ser o pagamento com sub-rogação uma figura *sui generis*, nem somente pagamento e nem somente cessão. Não seria um pagamento entre o terceiro que paga e o credor, tampouco uma cessão entre o terceiro que paga e o devedor.³⁸

A doutrina também debate as semelhanças entre a sub-rogação e a novação. Isso ocorre uma vez que o pagamento com sub-rogação libera o credor, inserindo outra pessoa em seu lugar e mantém o devedor na relação jurídica, adstrito ao cumprimento da

³⁴ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Obrigações*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2. p. 335.

³⁵ VARELA, Antunes. *Direito das Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v.2. p. 339.

³⁶ LÔBO, Paulo. *Direito Civil. Obrigações*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, v.2. p. 220.

³⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado. Direito das Obrigações*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1959. t.24. p. 285.

³⁸ CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código Civil Interpretado*. 11. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1982. v. XIII. p. 59.

obrigação com o mesmo objeto. O fato de outra pessoa assumir a posição jurídica do credor torna, nesse aspecto, o pagamento com sub-rogação semelhante à novação subjetiva ativa.

Diferentemente do que ocorre no pagamento com sub-rogação, na novação subjetiva ativa há o surgimento de uma nova obrigação, com *animus novandi* inequívoco e a conseqüente extinção da relação jurídica obrigacional antiga, com todos os seus acessórios, ao passo que, no pagamento com sub-rogação ocorrerá apenas a substituição do credor, mantendo-se os demais elementos da obrigação, tais como juros moratórios já pactuados, regras contratuais previstas, cláusula penal e fiança.³⁹

Nesse sentir, a sub-rogação é um instituto autônomo pelo qual o crédito, com o adimplemento efetivado por terceiro, se extingue ante o credor satisfeito, mas não no que tange ao devedor, ocorrendo tão somente uma substituição legal ou convencional do sujeito ativo.⁴⁰

Como referido, duas são as hipóteses previstas de sub-rogação pessoal disciplinadas pelo Código Civil de 2002, assim como já as previa o seu antecessor. Trata-se das hipóteses de sub-rogação legal e convencional.

A sub-rogação legal é aquela imposta pela lei.⁴¹

A sub-rogação legal vem prevista no artigo 346 do Código Civil de 2002, que sofreu duas alterações em comparação com o Código Civil de 1916, em seus incisos I e II, sendo que o primeiro extraiu o trecho final que continha no artigo 985, I, do Código de 1916 que dispunha “...ao credor, a quem competia direito de preferência” e o segundo inciso acrescentou na parte final desse enunciado normativo a seguinte circunstância: “bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre o imóvel”.

Assim, esse artigo 346 dispõe em seus três incisos as hipóteses em que a sub-rogação é automática e decorre de pleno direito após a efetivação do pagamento feito pelo *solvens* ao *accipiens*. São as seguintes:

³⁹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Obrigações e Responsabilidade Civil. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 198.

⁴⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Teoria Geral das Obrigações. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v.2. p. 100.

⁴¹ RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. Parte Geral das Obrigações. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p.179.

Do “credor que paga a dívida do devedor comum.” O Código de 1916 dispunha acerca da hipótese em que o pagamento era feito pelo credor quirografário ao hipotecário, ou seja, o credor comum satisfazia o cocredor a quem competia o direito de preferência.

Com a redação atual desse texto normativo, subtraiu-se o trecho final que continha a questão referente ao direito de preferência do *accipiens*, de forma que o único requisito para a ocorrência da sub-rogação legal é que tanto o *solvens* quanto o *accipiens* sejam credores do mesmo devedor.

O inciso II, do artigo 346, retrata a hipótese do “adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre o imóvel.”

Essa disposição, de acordo com Álvaro Villaça Azevedo, é de pouca utilidade prática, uma vez que o sujeito que adquire um imóvel hipotecado, ainda que se sub-rogue nos direitos do credor, não terá mais a garantia que aquele teria para se satisfazer com o pagamento pelo devedor, porquanto o imóvel, que poderia ser utilizado em uma execução para a satisfação do débito passa a ser de sua titularidade. “É como se ele fosse executar o seu próprio patrimônio.”⁴²

Nada obstante, fica ele garantido contra os demais credores não hipotecários.⁴³

Essa situação é bem explicada por Silvio Rodrigues quando observa o seguinte:

É inútil porque a melhor das garantias, ou seja, a hipoteca, perde a sua valia quando se observa que o adquirente sub-rogado vai ter seu crédito assegurado por seu próprio imóvel. A hipótese, em rigor, só se compreende quando o prédio está onerado por mais de uma hipoteca e o adquirente, resgatando a primeira, adquire preferência sobre os outros credores hipotecários e vale-se de sua posição para dificultar, ou mesmo impedir, a execução que estes desejam promover.⁴⁴

Carlos Roberto Gonçalves traz um exemplo que demonstra a praticidade dessa hipótese de sub-rogação legal, uma vez que, eventualmente, alguém pode adquirir imóvel hipotecado, pois faltam poucas prestações a serem adimplidas ao credor, pelo vendedor.

⁴² AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 152.

⁴³ BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. São Paulo: Freitas Alves, 1917, p.144.

⁴⁴ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Parte Geral das Obrigações. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p.181.

Se este, contudo, deixa de pagá-las, pode o adquirente efetivar o pagamento, evitando a excussão do imóvel hipotecado, sub-rogando-se nos direitos daquele. Caso o imóvel esteja onerado por mais de uma hipoteca, o adquirente ao pagar a primeira, sub-roga-se no crédito hipotecário satisfeito, adquirindo em relação aos demais credores hipotecários preferência. Ao assumir essa posição pode dificultar a execução que estes pretendam promover.⁴⁵

Importante acréscimo nesse dispositivo foi introduzido pelo Código Reale ao declarar que a sub-rogação de pleno direito também se opera para aquele que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel. A situação reflete justiça. A hipótese se aplica, por exemplo, ao promitente comprador do imóvel que paga dívida sobre o imóvel contraída e não satisfeita pelo promitente vendedor, para que não se veja privado dos direitos sobre o bem.⁴⁶

Nada obstante, a hipótese mais comum de sub-rogação legal encontra-se inserida no inciso III, do artigo 346, que retrata a circunstância do “terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado no todo ou em parte”.

Vale lembrar que o pagamento efetivado pelo terceiro interessado, que provoca a sub-rogação legal, tem efeito diferente do pagamento realizado pelo terceiro não interessado que paga em nome próprio (art. 305 do CC), pois, com relação a este, apesar de ter o direito de regresso, não se opera a sub-rogação.

Nessa situação, pode ser mencionado o pagamento do fiador porquanto considera-se interessado do ponto de vista jurídico, já que está inserido no contexto de uma relação jurídica obrigacional, cujo vínculo jurídico expressa a situação de *haftung* por *schuld* alheio, de forma que seu patrimônio representa garantia para o adimplemento da dívida.

Outros sujeitos citados pela doutrina como terceiros interessados são o codevedor solidário e o codevedor de obrigação indivisível⁴⁷. Aqui, como exposto acima, vislumbramos uma pequena diferença com relação ao fiador, por exemplo, porquanto aqueles são também devedores.

⁴⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Teoria Geral das Obrigações. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, v. 2. p.130.

⁴⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Obrigações e Responsabilidade Civil. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023, v. 2. p. 251.

⁴⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. Obrigações e Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 151.

Nesse sentir, possuem um *haftung* (responsabilidade) maior que o *schuld* (débito), uma vez que se responsabilizam pelo todo, quando não são devedores do todo, de forma que na quota parte da dívida que ultrapasse a sua, se encaixariam na posição de terceiro interessado.

No entanto, em nossa opinião, haveria uma divergência entre o artigo 349 do Código Civil de 2002, que diz que na sub-rogação ocorre a transferência ao novo credor de todos os direitos, ações..., contra o devedor e fiadores, e os efeitos que são produzidos pelo pagamento efetivado pelo devedor solidário, nos termos do artigo 283 do Código Civil.

Deveras, o artigo 283 do Código Civil de 2002, ao tratar da solidariedade passiva aduz que o “devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.”

Afirma alguma doutrina⁴⁸ que na solidariedade passiva o devedor que paga se sub-rogaria na posição do credor originário, contudo vislumbramos uma diferença que poderia colocar em dúvida se realmente se trataria de sub-rogação e não de simples regresso.

Maria Helena Diniz explica que o codevedor que satisfaz a prestação sub-rogar-se-á *pleno jure* no crédito, “que terá o poder de reclamar dos demais as partes em que a obrigação se fracionou, segundo o princípio *concurso partes fiunt*.” Em seguida assevera que o “*solvens*, portanto, tem o direito de regresso, pois cumpriu além de sua parte.”⁴⁹

Entretanto, nesse caso, a vantagem da solidariedade não será transferida para o sub-rogado.

Isso ocorre, uma vez que o devedor solidário que adimpe a obrigação deverá cobrar de cada um dos outros coobrigados a respectiva quota-parte, o que nos leva à ilação de que na relação interna a obrigação é divisível e, nesse diapasão, não seria transferido ao devedor solidário todos os direitos do credor originário, uma vez que os outros coobrigados não são devedores solidários⁵⁰ daquele que cumpriu a obrigação.

⁴⁸ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Obrigações e Responsabilidade Civil. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 110.

⁴⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Teoria Geral das Obrigações. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v.2. p. 70.

⁵⁰ BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. *In: Ministro Cezar Peluso (Coord.). Código civil comentado*. 16. ed. Barueri: Manole, 2022, p. 213.

Nesse sentido, assevera Pothier que o devedor solidário que paga o débito não extingue a dívida absolutamente, se não até a quota parte pela qual está obrigado a adimplir, tendo direito de se fazer ceder nas ações do credor pelo resto do débito contra seus co-devedores, mas não se sub-roga automaticamente, na posição do credor, a não ser que requeira essa sub-rogação.⁵¹

Entretanto, no direito comparado, podemos encontrar dispositivos que tratam do pagamento com sub-rogação e afirmam, expressamente, que na hipótese de solidariedade, o pagamento efetivado pelo devedor solidário movimentaria a estrutura jurídica do fenômeno da sub-rogação.

Cita-se, como exemplo, o artigo 1610 do Código Civil chileno que aduz, em seu parágrafo terceiro, a ocorrência da sub-rogação legal, quando o devedor solidário ou subsidiário paga uma dívida a que estejam vinculados.⁵²

A consequência desse adimplemento com sub-rogação vem expressa no artigo 349 do Código Civil, porquanto demonstra que aquele se encaixa nas hipóteses que retratam qualquer das modalidades de pagamento com sub-rogação (legal ou convencional) assumem a posição jurídica do *accipiens*, que adquire, conseqüentemente, todos os direitos, ações, privilégios e garantias do credor originário, em relação à dívida

Entretanto, de acordo com Maria Helena Diniz, na sub-rogação convencional as partes podem restringir alguns direitos do sub-rogado.⁵³

4 SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL E SEU CARÁTER ESPECULATIVO. UM DEBATE DOUTRINÁRIO ANTIGO.

Na doutrina, um debate histórico com relação à sub-rogação convencional seria aquele atinente à possibilidade de ser ela utilizada com fim especulativo.

⁵¹ POTHIER, Robert Joseph. *Tratado das Obrigações*. Campinas: Servanda, 2002. p. 230-231.

⁵² “Art. 1610. Se efectúa la subrogación por el ministerio de la ley y aun contra la voluntad del acreedor, en todos los casos señalados por las leyes, y especialmente a beneficio...^{3º}. Del que paga una deuda a que se halla obligado solidaria o subsidiariamente...”

⁵³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Teoria Geral das Obrigações. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v.2. p. 101.

A sub-rogação convencional, advinda de acordo expresso de vontade entre credor e terceiro ou de devedor e terceiro,⁵⁴ vem disciplinada no artigo 347 do Código Civil de 2002, que retrata duas possibilidades em seus dois incisos.

Esse texto normativo é idêntico ao artigo 986 do Código Civil de 1916 que também disciplinava, em dois incisos, a sub-rogação convencional.

A primeira possibilidade de sub-rogação convencional, prevista no inciso I do artigo 347 em comento, correspondente ao artigo 1.201 do Código Civil italiano⁵⁵, é aquela referente ao credor que recebe o pagamento de terceiro não interessado e lhe transfere todos os seus direitos expressamente.

Nessa modalidade de sub-rogação convencional, há, portanto, a necessidade de que seja expressamente manifestada no momento do pagamento. Ou seja, são requisitos para a ocorrência da sub-rogação convencional *ex parte creditoris* o pagamento e a manifestação de vontade que deve ser contemporânea ao adimplemento, o que geralmente ocorre na quitação.⁵⁶

É o que acontece, por exemplo, na opinião de Hamid Charaf Bdine Jr., nos casos em que a companhia de seguros indeniza o dano sofrido pelo segurado e, nos termos contratuais, sub-roga-se nos direitos dele para buscar a indenização contra o responsável pelos prejuízos. Ou nas hipóteses em que as administradoras de imóveis locados pagam aos proprietários (locadores) o valor dos aluguéis não adimplidos pelos locatários e, pessoalmente, cobram a dívida de inquilinos e fiadores. A sub-rogação, demonstrada nesses exemplos, só é possível porquanto estabelecida no contrato efetivado pelas partes.⁵⁷

A propósito, o STF já editou a Súmula de nº 188 que aduz que: “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até seu limite previsto no contrato de seguro”.

⁵⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Teoria Geral das Obrigações. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v.2. p. 101.

⁵⁵ *In verbis*: “Il creditore, ricevendo il pagamento da un terzo, può, surrogarlo nei propri diritti. La surrogazione deve essere fatta in modo espresso e contemporaneamente al pagamento.”

⁵⁶ VELAOCHAGA, Luciano Barchi. El pago y los mecanismos de recuperación de la pérdida patrimonial sufrida por el pago de la obligación ajena en el Código Civil peruano. *Revista Ius Et Veritas*, nº 47, p. 152-181, 2013. Disponível em [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/11940-Texto%20del%20art%C3%ADculo-47509-1-10-20150423%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/11940-Texto%20del%20art%C3%ADculo-47509-1-10-20150423%20(1).pdf). Acesso em 26/05/2023, p. 163.

⁵⁷ BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. *In*: Ministro Cezar Peluso (Coord.). *Código civil comentado*. 16. ed. Barueri: Manole, 2022. p. 325.

Nada obstante a opinião acima trazida de Hamid Charaf Bdine Jr., fato é que o artigo 786 do Código Civil brasileiro aduz que paga “a indenização o segurador sub-rogase, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.”

Assim, há doutrina no sentido de que no caso das seguradoras, a sub-rogação seria legal e não convencional.⁵⁸

Na hipótese de sub-rogação ocorrida em razão de pagamento de administradora de imóvel, o TJSP já enfrentou essa situação.⁵⁹

Pontes de Miranda, ao tratar da hipótese de sub-rogação convencional *ex parte creditoris*, dispõe que esse inciso reflete uma circunstância de cessão de crédito e não de pagamento com sub-rogação. Nesse sentir, “se cede o crédito, de modo que os artigos 1.065-1078 têm de ser estritamente atendidos. Não há sub-rogação pessoal, há transmissão pelo fato da cessão.”⁶⁰

Os artigos 1.065-1078 referidos, correspondem aos dispositivos 286-298 do Código Reale.

Clóvis Bevilacqua comunga do mesmo entendimento, no sentido de que o inciso I, do artigo 347, do Código Civil de 2002, correspondente ao artigo 986, I, do diploma privado de 1916, seria uma “forma de cessão”.⁶¹

Renan Lotufo, nada obstante e com amparo na doutrina italiana, entende diferentemente, porquanto na cessão de crédito, o interesse é na circulação do crédito, ao passo que na sub-rogação o escopo é garantir a recuperação do valor gasto pelo terceiro, que satisfaz o credor.⁶²

⁵⁸ NEVES, Fernando Crespo Queiroz. DIREITOS E AÇÕES QUANDO DA SUB-ROGAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PAGA PELA SEGURADORA. *In Revista Internacional da Academia Paulista de Direito*, nº 112, p. 45/60, primavera/verão 2020. p. 47.

⁵⁹ Locação de imóvel. Ação de cobrança. Administradora que se sub-rogou nos direitos da locadora por força do contrato de administração do imóvel. Art. 347 do CC. Legitimidade ativa. Reconhecimento. Extinção afastada. Sentença reformada. Conquanto a autora não seja a locadora do imóvel, tem legitimidade ativa para ajuizamento da ação de cobrança dos aluguéis e encargos da locação em razão de ter-se sub-rogado nos direitos da locadora por força do disposto no contrato de administração (art. 347 do CC). Recurso parcialmente provido. (TJSP, Ap. n. 0018366-58.2011.8.26.0566/São Carlos, 35ª Câmara de Dir. Priv., rel. Gilberto Leme, DJe 03.07.2015).

⁶⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Direito das Obrigações. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1959. t.24. p. 290-291.

⁶¹ BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. São Paulo: Freitas Alves, 1917. p.144.

⁶² LOTUFO, Renan. *Código Civil Comentado*. Obrigações. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2003. v.2. p. 304-305.

O inciso II consagra a circunstância atinente à celebração de contrato de mútuo entre devedor e terceiro, realizado justamente para que o empréstimo seja utilizado para solver a dívida com o credor, sob a condição expressa de o mutante se sub-rogar nos direitos do credor.

De acordo com Clóvis Bevilacqua, nessa segunda hipótese ocorreria sub-rogação do devedor, por meio de um contrato celebrado entre devedor e terceiro mutuante, que ao pagar o credor, com dinheiro desse terceiro, expressamente transfere para este os direitos do primeiro. A aquiescência do credor é despicienda, uma vez que ao ser pago não teria mais interesse.⁶³

No que tange à possibilidade de se efetivar a sub-rogação convencional com caráter especulativo, há divergência na doutrina. Ou seja, discute-se a possibilidade de o sub-rogado cobrar valor maior do devedor do que tiver dispendido para emprestar ao devedor ou pagar ao credor.

Essa celeuma doutrinária não teria razão de existir, aparentemente, em virtude do disposto no artigo 350 do Código Civil que, ao tratar dos efeitos da sub-rogação, aduz que na “sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até a soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.”

Nesse sentir, a literalidade do dispositivo já revelaria que apenas na sub-rogação legal haveria a impossibilidade de o sub-rogado pagar uma quantia menor para a satisfação do credor e, posteriormente, cobrar do devedor uma soma superior àquela despendida. Nesse sentido:

Apelação. Ação ordinária de cobrança. Negócio jurídico de compra e venda de imóvel. Posterior constrição judicial sobre o bem. Débito de responsabilidade do anterior proprietário. Quitação do débito pelo comprador. Pagamento por sub-rogação. Responsabilidade do devedor primitivo limitada ao montante do débito. CC/2002, art. 350. Recurso parcialmente provido. O terceiro interessado que quita dívida para fim de liberar constrição pendente sobre imóvel sub-roga-se no direito de demandar em face do alienante imediato do bem, o qual assumiu os riscos da evicção. A adoção de outro entendimento, não permitindo que o comprador fosse ressarcido dos prejuízos advindos da penhora sobre o bem que adquiriu regularmente e de boa-fé, ensejaria ofensa ao princípio universal que

⁶³ BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. São Paulo: Freitas Alves, 1917. p.145.

veda o enriquecimento sem causa, expressamente acolhido no direito pátrio nos arts. 884 a 886 do novo CC. Ao sub-rogado, ou seja, àquele que pagou a obrigação de responsabilidade do devedor, não é dado receber mais do que receberia o credor primitivo, estando a operação limitada ao valor efetivamente desembolsado para quitar o débito, nos termos do art. 350 do CCB/2002. (TJMG, Proc. n. 1.0024.04.512291-8/001(1), rel. Lucas Pereira, j. 10.08.2006).

Clóvis Bevilacqua, em comentários ao artigo 989 do Código Civil de 1916, correspondente na integralidade ao artigo 350 do nosso diploma privado de 2002, demonstra que o debate acerca dessa questão é antigo e assevera:

Na discussão deste artigo, na Comissão da Câmara, insisti para que o dispositivo compreendesse a sub-rogação legal e a convencional do devedor. A do credor seguiria, como segue, as normas da cessão, que se lhe ajustarem. Não fui, porém, atendido, e vingou a opinião prestigiada por Oliveira Figueiredo, de que na sub-rogação convencional, não se tem que atender à soma, que o sub-rogado tiver desembolsado para desobrigar o devedor.

Nesse sentir, era claro para Clóvis Bevilacqua que a sub-rogação convencional por iniciativa do credor possibilitasse o caráter especulativo, contudo, na sub-rogação convencional por iniciativa do devedor, isso não deveria ser possível.

Flávio Tartuce entende que a sub-rogação convencional não permitiria o aspecto especulativo, uma vez que do contrário a sub-rogação teria a mesma feição da cessão de crédito, cuja natureza é onerosa.⁶⁴

Em vista disso, o artigo 350 do Código Civil, que faz alusão expressa à sub-rogação legal, se aplicaria à convencional, impedindo que o sub-rogado receba além do valor que despendeu com o objetivo de satisfazer o sub-rogante.

Carvalho Santos também afirma não ser possível que a sub-rogação convencional admita produção mais extensa de efeitos do que a legal, nem que a lei deva ser interpretada literalmente, pois, do contrário, estar-se-ia desfigurando o instituto da sub-

⁶⁴ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil. Obrigações e Responsabilidade Civil*. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 198.

rogação, “que exclui qualquer ideia de especulação, para se ater ao pagamento, do qual é uma consequência imediata, dentro dos limites do valor respectivo.”⁶⁵

Para justificar o seu entendimento, Carvalho Santos faz alusão ao artigo 990 do Código Civil de 1916, atual artigo 351, que confere uma preferência ao credor originário, caso os bens do devedor não forem suficientes para pagar o credor originário e o sub-rogado.⁶⁶

Roberto de Ruggiero, ao tratar das consequências da sub-rogação legal e convencional, aduz que ela estaria limitada “até a concorrência do efetivo pagamento e só em parte e em concurso com o credor originário, se ele foi em parte satisfeito”.⁶⁷

O mesmo entendimento é sustentado por Carvalho de Mendonça, ao afirmar que a sub-rogação convencional deve produzir os mesmos efeitos que a sub-rogação legal.⁶⁸

O TJPR, recentemente, entendeu não ser possível a sub-rogação com finalidade especulativa nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL – DECISÃO QUE ENTENDE PELA AUSÊNCIA DE PROVAS DA SUB-ROGAÇÃO – MANIFESTAÇÃO DA CREDORA ORIGINÁRIA ALIADA A COMPROVANTES DE PAGAMENTO QUE PERMITEM VISLUMBRAR A SUB-ROGAÇÃO NEGOCIAL – HIPÓTESE – HIPÓTESE QUE LEGITIMA A TERCEIRA QUE PAGOU O DÉBITO A SE SUB-ROGAR APENAS E TÃO SOMENTE NOS LIMITES DAQUILO QUE DISPENDEU – ART.350 DO CÓDIGO CIVIL – POSIÇÃO DOUTRINÁRIA – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. A sub-rogação negocial não possui requisito de forma, constituindo-se apenas pela manifestação de vontade do credor originário e da parte que paga o débito. 2. O objeto da sub-rogação negocial limita-se ao valor efetivamente dispendido pelo terceiro, sendo certo que a pretensão especulativa constituiria suporte fático de outra figura jurídica que não a sub-rogação, notadamente a cessão de crédito. (TJPR – 12ª C. Cível – AI – 1605336-

⁶⁵ CARVALHO SANTOS, João Manuel de. Código Civil Brasileiro Interpretado. 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982. v. XIII. p. 106-107.

⁶⁶ CARVALHO SANTOS, João Manuel de. Código Civil Brasileiro Interpretado. 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982. v. XIII. p. 107.

⁶⁷ RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. Atualização de Paulo Roberto Benasse. Campinas: Bookseller, 1999. p. 149. v.3.

⁶⁸ MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *Doutrina e Prática das Obrigações*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1911. v. 1. p. 575.

8 – Goioerê –Rel.: Desembargadora Joeci Machado Camargo – Unânime – J. 08.08.2018).

Nesse mesmo sentido, colaciona-se julgado do TJSP, onde prevaleceu a tese de impossibilidade de a sub-rogação convencional assumir caráter especulativo.

Locação de Imóvel. Embargos à execução. Subrogação convencional. Excesso de execução. Limitação ao valor desembolsado. Nem todas as normas sobre a cessão de crédito são aplicáveis à sub-rogação convencional. Direitos do sub-rogado que derivam do próprio pagamento e apenas a este montante se limita. O credor sub-rogado sucede ao credor originário em todos os direitos, ações, privilégios e garantias do devedor satisfeito, relativamente ao valor do desembolso efetivamente efetuado. Fenômeno que ocorre tanto na sub-rogação legal como na convencional, embora esta, por traduzir a vontade livre das partes, admita restrição dos direitos do sub-rogado, mas não estender sua amplitude, desprovida que é de caráter especulativo. Recurso parcialmente provido para reconhecer o excesso de execução e limitar o valor exequendo à quantia efetivamente desembolsada, acrescida de correção monetária e juros de mora a contar dos respectivos vencimentos. (TJSP – 28ª C. Cível – AP – 992.07.010575-7 – Penápolis –Rel.: Desembargador Júlio Vidal – Unânime – J. 14.09.2010).

Judith Martins-Costa também se posiciona contrária ao caráter especulativo da sub-rogação convencional e entende que os limites impostos pelo artigo 350 do Código Civil de 2002 devem ser aplicados à sub-rogação convencional em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva (art. 422), da proteção ao aderente (423 e 424), ao que veda o enriquecimento sem causa (art.884) e o dever de proporcionalidade.⁶⁹

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald também se posicionam contrariamente ao caráter especulativo da sub-rogação convencional, ao aduzirem que apesar “do silêncio do artigo 350 do Código Civil, há de se descartar a interpretação literal da norma. Nenhuma espécie de sub-rogação possui caráter especulativo. Aliás, esta é uma forma de distinguir esse modelo jurídico da cessão de crédito.”⁷⁰

⁶⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil*. Tomo I, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v.5. p. 524.

⁷⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Obrigações. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. v.2. p, 434.

Por outro lado, Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber sustentam que na sub-rogação convencional o caráter especulativo é possível, não se aplicando os limites, nessa hipótese, previstos no artigo 350 do Código Civil.⁷¹

Villaça também entende que na sub-rogação convencional não existe a baliza da legal. “Assim, se alguém paga, na sub-rogação legal, soma menor que a do crédito, não se sub-rogará neste, a não ser pelo valor efetivamente pago, o que não acontece na sub-rogação convencional, segundo se infere do artigo 350 do CC brasileiro.”⁷²

José Fernando Simão, em comentários ao artigo 350, afirma que os limites impostos por esse texto normativo à sub-rogação legal não se aplicam à sub-rogação convencional, que tem caráter especulativo, não se podendo falar em enriquecimento sem causa, uma vez que a causa é o negócio jurídico celebrado entre sub-rogado e credor ou devedor.⁷³

Aduz, outrossim, em fundamento de grande importância para a aceitação da sub-rogação convencional com caráter especulativo, que a situação do devedor não pioraria caso se estabelecesse que o sub-rogado, mesmo pagando quantia menor, cobraria o valor todo da dívida do devedor.⁷⁴

Em outra posição condizente com o nosso pensamento, Carlos Roberto Gonçalves defende o caráter especulativo na sub-rogação convencional, ou seja, “que haverá sub-rogação total, mesmo não tendo havido desembolso integral da importância necessária à satisfação do credor primitivo”, desde que isso seja expressamente estabelecido no contrato.⁷⁵

Maria Helena Diniz afirma que na sub-rogação convencional deve prevalecer a autonomia da vontade.⁷⁶

Silvio Venosa também faz menção ao fato de que na sub-rogação convencional, os limites impostos pelo artigo 350 do Código Civil, que expressamente faz alusão à sub-rogação legal, não se aplicam, mas, há necessidade de manifestação expressa das partes

⁷¹ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do Direito Civil*. Obrigações. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 262.

⁷² AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 153.

⁷³ SIMÃO, José Fernando. *Código Civil Comentado*. Doutrina e Jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 656-657.

⁷⁴ SIMÃO, José Fernando. *Código Civil Comentado*. Doutrina e Jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 657.

⁷⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Teoria Geral das Obrigações. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 2. p.336.

⁷⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Teoria Geral das Obrigações. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v.2. p. 101.

sobre isso.⁷⁷ Valer dizer, no silêncio dos negociantes imperará as mesmas balizas da sub-rogação legal.

De acordo com o nosso pensamento, não se sustentam as opiniões de que o caráter especulativo da sub-rogação convencional violaria os preceitos da boa-fé objetiva e daquele que veda o enriquecimento sem causa.

Boa-fé objetiva tem em sua essência a necessidade de respeito à expectativa criada na parte contrária no contexto de uma relação jurídica. Se as partes pactuaram, na sub-rogação convencional, que o terceiro que pagou ou emprestou quantia menor para solver a obrigação poderá, entretanto, cobrar na íntegra o objeto da prestação do devedor, nada ofende a boa-fé objetiva.

Também não se pode falar em locupletamento ilícito, porquanto a causa para que seja conferida uma vantagem pecuniária ao terceiro é justamente o negócio jurídico celebrado em homenagem à autonomia privada, que transferiu a posição jurídica do credor ao terceiro que cumpriu a obrigação ou celebrou contrato de mútuo com o devedor.

Ainda é muito importante enfatizar que a sub-rogação convencional, mesmo com caráter especulativo, não piorará a situação do devedor que continuará devendo a mesma quantia que devia anteriormente.

Demais disso, não se pode olvidar que o pagamento, como fato jurídico extintivo da relação jurídica obrigacional, representa o desejo maior do sistema, em virtude de sua importância para as partes e para a sociedade.

“O adimplemento atrai e polariza. É o seu fim.”⁷⁸

Não menos relevante é a própria dicção do texto normativo previsto no artigo 350 do Código Civil de 2002 que, expressamente, aduz que na “sub-rogação legal o subrogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até à soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.”

Na Argentina, o artigo 919, *a*, do *Código Civil y Comercial* traz limites aos direitos do sub-rogado, sinalizando que ele não poderá cobrar do devedor além do que ele tiver pago ao credor originário.⁷⁹

⁷⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. Obrigações e Responsabilidade Civil. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023, v. 2. p. 254.

⁷⁸ SILVA, Clóvis V. do Couto. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 17.

⁷⁹ “ARTÍCULO 919. Límites La transmisión del crédito tiene las siguientes limitaciones: a) el subrogado solo puede ejercer el derecho transferido hasta el valor de lo pagado; b) el codeudor de una obligación de sujeto plural solamente puede reclamar a los demás codeudores la parte que a cada uno de ellos les corresponde cumplir; c) la subrogación convencional puede quedar limitada a ciertos derechos o acciones.”

En el art. 919 CCyC se establecen tres limitaciones concretas a los derechos del subrogante sobre el crédito que le fuera transmitido. En primer lugar, se prescribe que no puede reclamar al deudor más de lo que hubiera pagado al acreedor originario. Entonces, si el tercero satisfizo el interés y desinteresó al acreedor pagándole un importe menor al adeudado, solo tiene acción contra el deudor por lo efectivamente abonado. Es lógico que se faculte el recupero de lo efectivamente desembolsado. De lo contrario, si el tercero estipulase pagar un precio determinado a cambio de los derechos emergentes de un crédito, entonces habría un negocio distinto, asimilable a una cesión de créditos.⁸⁰

O Código Civil peruano, no artigo 1262, sem fazer distinção entre a sub-rogação legal ou convencional, estabelece que o limite que pode o sub-rogado cobrar do devedor seria o montante daquilo que houvesse pago nos seguintes termos: “la subrogación sustituye al subrogado en todos los derechos, acciones y garantías del antiguo acreedor, hasta por el monto de lo que hubiese pagado”

Luciano Barchi Velaochaga, ao comentar o artigo 1262 do Código Civil peruano, traz o mesmo argumento defendido por aqueles que, no Brasil, rechaçam a sub-rogação convencional com caráter especulativo, asseverando que:

Una diferencia fundamental entre la cesión de créditos y la subrogación está dada en que la cuantía de la subrogación debe limitarse siempre a lo que ha pagado el solvens y no puede extenderse al valor nominal de crédito, por cuanto es el pago el que fundamenta y justifica la existencia de la subrogación. Respecto al pago parcial, la regla sigue siendo la misma: el tercero subrogado adquiere el derecho de crédito del acreedor subrogante en la medida de lo efectivamente pagado.⁸¹

O Código Civil espanhol, entre os artigos 1209 a 1213, trata do fenômeno da sub-rogação, sem trazer um artigo específico que limite a quantia a ser transferida ao sub-rogado.

⁸⁰ CECININI, Eduardo E.; FILIPINI, Jorge A. In (Directores) Gustavo Caramelo; Sebastián Picasso; Marisa Herera. *Código Civil y Comercial de la Nación Comentado*. Tomo III. Libro Tercero. Artículos 724 a 1250. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: infojus, 2015. p. 273.

⁸¹ VELAUCHAGA, Luciano Barchi. El pago y los mecanismos de recuperación de la pérdida patrimonial sufrida por el pago de la obligación ajena en el Código Civil peruano. *Revista Ius Et Veritas*, nº 47, p. 152-181, 2013. Disponível em [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/11940-Texto%20del%20art%C3%ADculo-47509-1-10-20150423%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/11940-Texto%20del%20art%C3%ADculo-47509-1-10-20150423%20(1).pdf). Acesso em 26/05/2023, p. 169.

O Código Civil chileno, entre os artigos 1608 a 1613, disciplina o pagamento com sub-rogação, e não traz um dispositivo semelhante ao nosso artigo 350 do Código Civil de 2002.

O Código Civil português, entre os artigos 589 a 594, trata da sub-rogação, sem fazer menção expressa aos limites do montante a ser transferido ao sub-rogado.

Assim, no direito comparado pesquisado, verifica-se que mesmo nos diplomas que fazem referência ao limite do montante a ser transferido ao sub-rogado, como é o caso dos códigos argentino e peruano, os enunciados normativos não diferenciam a sub-rogação legal da convencional para essa situação. Ou seja, não especificam como o faz o nosso artigo 350 do Código Reale.

Por fim, é importante afirmar que se a regra em nosso sistema civilista é a autonomia privada, a exceção só pode ser aplicada na hipótese de violação de preceitos mais importantes como a boa-fé objetiva ou a função social do contrato que, a nosso ver, de forma alguma são violados quando a sub-rogação convencional assume caráter especulativo.

5 CONCLUSÃO

Verificou-se que, diferentemente de muitos institutos do direito privado, a sub-rogação, apesar de ter suas raízes no direito romano, em dois institutos romanos, a saber, o *beneficium cedendarum actionum* e a *successio in locum*, apenas adquiriu a sua estrutura atual na idade média pelo trabalho dos canonistas e dos franceses.

Nesse sentir, o pagamento com sub-rogação surge no direito intermédio, notadamente, no antigo direito francês, ligando-se diretamente com os institutos do *beneficium cedendarum actionum* (benefício de cessão das ações) e da *successio in locum* (sucessão no lugar), derivando o seu nome do direito canônico.

Foi o Código Napoleão a primeira codificação que o identificou em seus principais contornos, *ex vi* dos seus artigos 1.249 a 1.252.

Em seu sentido amplo, sub-rogar é colocar uma coisa em lugar de outra coisa ou uma pessoa no lugar de outra. Dessa forma, existem duas espécies de sub-rogação: a sub-rogação pessoal ou real, conforme se trate de substituição de pessoa ou coisa, respectivamente.

A sub-rogação pessoal se caracteriza pela substituição de uma pessoa por outra, que ocupará o mesmo lugar na relação jurídica antes ocupada pela sub-rogante. Fala-se, nesse sentido, em sub-rogado, que é aquele que tomará o lugar do sub-rogante, credor originário.

Previsto entre os artigos 346 e 351 do Código Reale, o pagamento com sub-rogação não sofreu significativas alterações em comparação com o Código Bevilacqua, e continua a prever duas modalidades: a legal e a convencional.

O instituto do pagamento com sub-rogação chamou a atenção da doutrina, porquanto apesar de ter como requisito para a sua ocorrência a satisfação do credor, o devedor continua a dever, não se liberando do vínculo obrigacional, portanto, que passa a ser ocupado por aquele que realizou o pagamento.

Assim, é possível encontrar semelhanças com a cessão de crédito, o que impulsionou os tecnólogos para uma atenção especial acerca dos dois institutos que, apesar de exteriorizarem pontos em comum, não se confundem conforme demonstrado.

Debate antigo, como analisado, é aquele atinente à possibilidade ou não de ocorrência da sub-rogação convencional com caráter especulativo.

Analisou-se alguns códigos civis de outros países da Europa e da América, oportunidade em que foi possível constatar que em nenhum deles há um dispositivo semelhante ao nosso artigo 350 que expressamente proíbe apenas na sub-rogação legal, o seu caráter especulativo, assim como já o fazia o artigo 989 do Código Bevilacqua.

Essa peculiaridade de nosso sistema gerou uma celeuma expressiva em nossa doutrina, pois enquanto uma parte entende ser possível a sub-rogação convencional com caráter especulativo, o que vai ao encontro de nosso entendimento como explicado, outra parcela entende não ser isso possível, quer por violar preceitos fundamentais de nosso diploma civilista, tais como boa-fé objetiva e vedação ao enriquecimento sem causa, quer por desvirtuamento do instituto.

Tem-se, em conclusão, que a sub-rogação convencional com caráter especulativo é consentânea com o nosso ordenamento jurídico pois representa a mais pura manifestação da autonomia privada sem violar princípios balizares de nosso sistema.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. *In: Ministro Cezar Peluso (Coord.). Código civil comentado*. 16. ed. Barueri: Manole, 2022.
- BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. São Paulo: Freitas Alves, 1917. v. 4.
- CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código Civil Interpretado*. 11. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1982. v. XIII.
- CECININI, Eduardo E.; FILIPINI, Jorge A. *In (Directores) Gustavo Caramelo; Sebastián Picasso; Marisa Herera. Código Civil y Comercial de la Nación Comentado*. Tomo III. Libro Tercero. Artículos 724 a 1250. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: infojus, 2015.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil. Obrigações e Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 2.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Obrigações*. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. v.2.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 2.
- ITALIA. Codice Civile. Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262, 1942.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil. Obrigações*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, v.2.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil. Obrigações em Geral*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.
- LOTUFO, Renan. *Código Civil Comentado. Obrigações. Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2003. v.2.
- MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil*. Tomo I, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v.5.
- MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *Doutrina e Prática das Obrigações*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1911. v. 1.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil. Direito das Obrigações*. 1ª parte. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987.
- NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Obrigações*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2.

- NEVES, Fernando Crespo Queiroz. DIREITOS E AÇÕES QUANDO DA SUBROGAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PAGA PELA SEGURADORA. In *Revista Internacional da Academia Paulista de Direito*, nº 112, p. 45/60, primavera/verão 2020.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Atualização de Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. II.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Direito das Obrigações. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1959. t. 24.
- POTHIER, Robert Joseph. *Tratado das Obrigações*. Campinas: Servanda, 2002.
- ROCHA, Francisco Barros Monteiro Rodrigues. *Da Sub-rogação no contrato de seguro*. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Lisboa. Lisboa, 2011. Disponível em: <https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/E0A868B6-B492-413A-AC0C-BA5AE04CBFA2/0/FDULFranciscoRodriguesRochaDaSubroga%C3%A7%C3%A3oContratodeSeguro.pdf>. Acesso em 13/04/2023.
- RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. Atualização de Paulo Roberto Benasse. Campinas: Bookseller, 1999. v.3.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Parte Geral das Obrigações. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.
- SILVA, Clóvis V. *A obrigação como processo*. do Couto. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.
- SIMÕES, Marcel Edvar. *Transmissão em Direito das Obrigações: Cessão de Crédito, Assunção de Dívida e Sub-rogação Pessoal*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011, p. 59. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03092012-094639/publico/Dissertacao_MARCEL_EDVAR_SIMOES_versao_integral.pdf. Acesso em 12/04/2023.
- SIMÃO, José Fernando. *Código Civil Comentado*. Doutrina e Jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Obrigações e Responsabilidade Civil. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 195.
- TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do Direito Civil*. Obrigações. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- VARELA, Antunes. *Direito das Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v.2.

VELAOCHAGA, Luciano Barchi. El pago y los mecanismos de recuperación de la pérdida patrimonial sufrida por el pago de la obligación ajena en el Código Civil peruano. *Revista Ius Et Veritas*, nº 47, p. 152-181, 2013. Disponível em [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/11940-Texto%20de%20art%C3%ADculo-47509-1-10-20150423%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/11940-Texto%20de%20art%C3%ADculo-47509-1-10-20150423%20(1).pdf). Acesso em 26/05/2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil. Obrigações e Responsabilidade Civil*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023, v. 2.

Submetido em 07.07.2023

Aceito em 26.05.2025